



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1122701-39.2020.8.26.0100**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos** Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Prioridade Idoso

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Clarissa Rodrigues Alves**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por \_\_\_\_\_

em face de \_\_\_\_\_. Alega a autora ser beneficiária de plano de saúde individual/familiar administrado pela requerida. Afirma que, no dia 05/10/2020, foi diagnosticada com Glioblastoma Multiforme, com indicação médica de utilização do fármaco “OSIMERTINIB \_ TAGRISSO”, na dose de 80 mg VO, para o tratamento da doença, eis que a autora não respondeu bem às terapias tradicionais, como a Temozolamida. Sustenta que a ré se negou, em 10/12/2020, a custear o medicamento por não ser ele contemplado no contrato vigente e, tampouco, previsto no rol da ANS. Aduz haver cobertura para o custeio do medicamento indicados em sua integralidade, já que faz parte de tratamento de sua doença. Preliminarmente, pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça, pelo trâmite do feito em segredo de justiça, bem como pela aplicação do diploma consumerista à demanda. Liminarmente, requer seja determinado à ré o custeio do medicamento “OSIMERTINIB \_ TAGRISSO”, na dose de 80 mg VO, por pelo menos seis meses. Em tutela exauriente, pede pela confirmação da tutela de urgência e que a ré seja condenada ao custeio do medicamento enquanto houver determinação médica. Juntou documentos (fls. 35/62).

Antecipação de custas às fls. 86/99.

Decisão de fls. 91/93 deferiu a prioridade na tramitação do feito e a antecipação da tutela pleiteada, porém indeferiu o trâmite do feito sob sigilo. Por fim, determinou o envio de pedido, ao NAT-Jus/SP, de relatório técnico sobre o medicamento pleiteado.

Relatório Técnico do NAT-Jus/SP às fls. 99/102.

Decisão de fls. 116/117 deferido o bloqueio on-line de ativos financeiros da ré

**1122701-39.2020.8.26.0100 - lauda 1**

diante da sua injustificável demora em fornecer o medicamento determinado às fls. 91/93.

Em petição de fls. 124/128 a ré requer a reconsideração da decisão de fls. 116/117, com o consequente desbloqueio dos valores penhorados.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 155/184). Preliminarmente, pugna pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

concessão da justiça gratuita. No mérito, defende a legitimidade da negativa de fornecimento do medicamento pleiteado. Sustenta que o rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não inclui o medicamento requerido pela autora. Afirma que parecer técnico da Agência Nacional de Saúde Complementar esclarece a inexistência de obrigatoriedade de cobertura de medicamento para tratamento domiciliar, caso da presente demanda. Aduz que a cláusula 19.15 do contrato expressamente exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar. Juntou documentos (fls. 185/521).

Houve réplica (fls. 526/547).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o debatido nos autos é, primordialmente, de direito e a matéria fática restringe-se a documentos, sendo desnecessária, portanto, a produção de outras provas.

Preliminarmente, quanto ao pedido de justiça gratuita formulada pela requerida, não merece acolhimento.

Isso porque, conforme Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Assim, independentemente da caracterização da ré como pessoa jurídica sem fins lucrativos, imprescindível é a comprovação de sua insuficiência financeira.

Dessa forma, diante da ausência de documentos idôneos que comprovem o enquadramento da requerida na situação definida pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e da natureza dos serviços prestados, de natureza onerosa, indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**1122701-39.2020.8.26.0100 - lauda 2**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO \_ Execução de Título Extrajudicial  
 Indeferimento da gratuidade da Justiça ao exequente \_ Pessoa jurídica \_ Instituto de ensino não gratuito, perseguindo crédito decorrente de serviços educacionais inadimplidos \_ Ausência de elementos demonstradores da efetiva impossibilidade financeira momentânea do postulante \_ Existência, ademais, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

informação acerca de renda significativa, que, somada com a circunstância de não se falar em inadimplência completa de absolutamente todo o corpo estudantil, infirmada a alegada hipossuficiência – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2095435-35.2021.8.26.0000; Relatora Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021).

–  
 “AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – INDEFERIMENTO – COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 481/STJ. DECISÃO MANTIDA. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127181-57.2017.8.26.0000; Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data de Julgamento: 03/08/2017; Data de Publicação: 08/08/2017)”.

No mais, observo que, após o bloqueio on-line de seus ativos financeiros, a ré comprovou ter fornecido à autora o medicamento objeto da tutela antecipada de fls. 91/93 (fls. 457/459), fato este reconhecido pela requerente em réplica.

Dessa forma, **defiro o desbloqueio dos valores dos ativos financeiros da ré, eis que destinados à compra de medicamento já entregue.**

No mérito, a ação é procedente.

Restou incontroverso que a autora, beneficiária de seguro de saúde administrado pela ré, teve diagnóstico de Glioblastoma Multiforme, com prescrição médica de utilização do medicamento Osimertinib – Tagrisso para o tratamento da doença, conforme atesta o documento de fls. 42/43.

A controvérsia, no caso, cinge-se apenas à obrigatoriedade da requerida de arcar

**1122701-39.2020.8.26.0100 - lauda 3**

com os custos do medicamento indicado pela médica da autora, diante da ausência de sua previsão no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, da sua utilização em tratamento domiciliar, bem como pela prescrição ser do tipo “*off label*”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

Primeiramente, quanto à ausência de previsão no rol da ANS, a súmula 102 do Tribunal de Justiça de São Paulo estabelece que: *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

Com efeito, independente da modalidade do plano de saúde da autora e da aplicação ou não da legislação consumerista ao caso, fato é que a negativa fundamentada meramente na ausência de previsão do procedimento no rol da ANS é medida abusiva.

Conforme já decidiu a jurisprudência desta Corte, *“Com a evolução técnica suportada pela medicina, não pode a segurada ser deixada à margem desta, o que demandaria a celebração de um novo pacto sempre que adotadas técnicas mais apuradas ou alterada a denominação de certo tratamento, excluindo o do rol de procedimentos previstos pela ANS. Tal lista é editada com certo atraso e esse fato não pode prejudicar o consumidor, que não pode ficar ao arbítrio exclusivo de uma das partes ou de órgãos governamentais”*.

Veja a ementa deste julgado:

APELAÇÃO CÍVEL Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela - Plano de Saúde Sentença de procedência para condenar a ré a custear a cirurgia cardíaca do autor através de método não convencional (Valvoplastia aórtica por balão, TAVI pela via transapical "valve-in-valve", conforme prescrição Médica - Inconformismo da ré - Negativa que se deu sob alegação de que procedimento não consta no rol de procedimentos obrigatórios da ANS - Abusividade - Autor, beneficiário dos serviços de saúde prestados pela ré - Relatório que informa a necessidade da cirurgia ante a idade do paciente (83 anos) e comorbidades associadas - Negativa em desconformidade com jurisprudência e súmula deste Tribunal - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1060910-06.2019.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2014; Data de Registro: 17/04/2020).

**1122701-39.2020.8.26.0100 - lauda 4**

Assim, a mera ausência de previsão do procedimento pleiteado no rol da ANS não faculta, só por si, a negativa da ré a custear medicamento, indicado para doença coberta pelo plano de saúde.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

Ademais, a classificação de uma indicação de medicamento como “*Off Label*” significa, meramente, que o uso pleiteado não consta da bula e é feito por conta e risco do médico, o que não implica que seja ele incorreto.

Por consequência, se a cobertura do plano de saúde abrange a patologia da segurada, o que restou incontroverso na presente demanda, a cláusula limitativa de tratamento para doença é abusiva, na medida em que impede a beneficiária de receber tratamento com o método mais moderno disponível.

Isso porque os órgãos de vigilância sanitária, como se sabe, não analisam a eficácia terapêutica de uma droga na velocidade desejada pela evolução da medicina. E, bem por isso, a tentativa de cura da patologia não pode ficar obstada pela burocracia.

De fato, o lapso temporal necessário para aprovação de um medicamento não poderia correr em prejuízo dos beneficiários, ante a evidente violação do direito fundamental à saúde, consistindo no seguinte paradoxo: oferecer ao segurado cobertura para a moléstia e negar-lhe o tratamento que oferece a melhor alternativa de cura.

No mais, o fato de o tratamento não ser realizado em regime de internação não afasta a sua cobertura pelo plano, uma vez que o medicamento pretendido corresponde àqueles utilizados em tratamento oncológico, o qual, por força do avanço científico, passou a dispensar a internação em determinadas situações, como é o caso em tela.

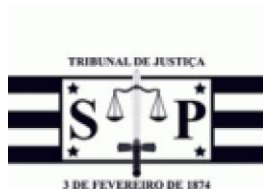
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e em cognição exauriente, mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 91/93, para o fim de condenar a ré a autorizar, custear e fornecer o medicamento OsimertinibTagrisso, 80mg, conforme prescrição médica da equipe que assiste a autora, pelo prazo inicial de 6 meses, a contar do deferimento da tutela (18/12/2020), sendo que no último mês do prazo concedido, deverá a autora apresentar em juízo novo relatório médico a demonstrar a eficácia e necessidade de manutenção da tutela, sob pena de revogação da medida e extinção do processo.

Sucumbente, condeno a requerida a arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos do autor, que fixo por equidade em R\$ 2.500,00, nos termos dos artigos 85, §8º, do CPC.

**1122701-39.2020.8.26.0100 - lauda 5**

**Proceda a serventia, com urgência, o desbloqueio dos valores de fls. 120/122.**

P.I.C.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**14ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 11h00min às 19h00min**

São Paulo, 26 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI**  
**11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**